

A. I. Nº - 269141.0046/09-7
AUTUADO - MEGA POSTO GRAMADO LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET 24.08.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0211-05/10

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. ENTREGA DE ARQUIVO COM DIVERGÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Extinção do processo administrativo fiscal. Pagamento do débito, com as reduções e benefícios da Lei nº 11.908/10 (Lei da Anistia Fiscal). Reconhecimento posterior da infração pelo contribuinte. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2009, exige multa por descumprimento de obrigação acessória, totalizando o valor histórico de R\$21.795,57, em razão do contribuinte ter fornecido informações através de arquivo(s) magnético(s), exigido(s) na legislação tributária, requerido(s) mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando a multa limitada a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento, em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes.

Consta ainda na peça acusatória que as divergências se referem aos valores de saídas informados nos arquivos magnéticos e os lançamentos constantes no livro Registro de Saídas.

O autuado, através do seu sócio administrador, ingressou com defesa, às fls. 16/19. Afirmou que a ação fiscal limitou-se a verificar a consistência dos arquivos magnéticos. Em razão das inconsistências encontradas, em especial no Registro 60R, todos os arquivos foram reenviados em 25/11/2009, ocasião em que foram corrigidas as falhas anteriores, porém remanescendo ainda alguns registros sem correção.

Entende a defesa que a empresa não deve ser apenada com multa tão severa principalmente em razão da atividade econômica que a mesma desenvolve, que envolve a revenda de combustíveis com reduzidíssima margem de lucro.

Ressaltou que a irregularidade apurada nos arquivos magnéticos não impediu o fisco de realizar os levantamentos fiscais, pois a ausência de parte das informações relativas à movimentação das mercadorias, nos registros 54 e 60R, poderia ser suprida com as informações constantes do livro LMC, de uso obrigatório pelos estabelecimentos revendedores de combustíveis.

Informou mais à frente que o Auditor Fiscal autuante se valeu das informações existentes no LMC para realizar os levantamentos relativamente aos exercícios de 2004 a 2007 e 2009. Quanto ao período objeto da autuação preferiu o autuante aplicar a penalidade por apresentar valor mais elevado.

Registrhou que o preposto fiscal deixou de observar que no livro Registro de Saídas, foram lançadas notas fiscais emitidas em substituição aos cupons fiscais, que segundo o item 11.1.16 do Manual de Orientação ao Convênio ICMS 57/95, devem ser informados sem a menção dos valores e quantidades. A inobservância dessa peculiaridade resultou na superior ao previsto na legislação. Pondera que em caso de m

máximo seria de R\$8.135,54, com a exclusão das notas fiscais emitidas em substituição aos cupons ECF. Apresentou, na peça de defesa, demonstrativo com a revisão dos cálculos da multa, para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2008.

Invocou a aplicação do art. 915, § 6º, do RICMS/Ba, por entender que o descumprimento da obrigação acessória foi em parte motivada pela inexistência de um programa confiável de verificação dos arquivos magnéticos, não havendo em relação à sua conduta a prática de dolo, fraude ou simulação.

Pede que a multa seja cancelada e caso o CONSEF não acolha essa pretensão, que a penalidade, no valor retificado de R\$ 8.135,54, seja reduzida para 10%, conforme decisões anteriores do órgão julgador, pleiteando, assim, de forma subsidiária, a procedência parcial do lançamento tributário, na importância de **R\$ 813,55**.

O autuante prestou informação fiscal, apensada à fl. 33 dos autos. Frisou que o contribuinte, após ser regularmente intimado para corrigir as divergências detectadas nos arquivos magnéticos dos exercícios de 2008 e 2009, verificou que os arquivos referentes a 2009 atendiam os requisitos da legislação, o mesmo não ocorrendo em relação ao ano de 2008.

Relata ter encontrado incorreções nos períodos de 01/08, 02/08 e 04/08, após as últimas correções efetuadas pelo contribuinte, remanescendo, nos citados períodos, divergências absolutamente incompatíveis com as saídas lançadas no livro Registro de Saídas. Pondera que as divergências apuradas impossibilitavam a aplicação dos roteiros normais de fiscalização, a exemplo do levantamento quantitativo de estoques.

Disse que o programa validador do SINTEGRA faz apenas uma verificação intrínseca dos arquivos, não fazendo comparações com outras fontes, a exemplo de livros fiscais e informações entregues via DMA.

Entende que os pedidos de cancelamento ou de redução das multas não devem ser acolhidos. Pede que o valor da multa lançada no Auto de Infração seja integralmente seja mantido.

A Secretaria do CONSEF, por sua vez, através da sua Coordenação Administrativa, juntou ao PAF relatórios extraídos do sistema informatizados da SEFAZ (fls. 36 a 38), com a comprovação de o contribuinte efetuou o pagamento da multa lançada no Auto de Infração, com as reduções e benefícios decorrentes da Lei nº 11.908/10 (Lei da Anistia Fiscal).

VOTO

A multa lançada no Auto de Infração foi aplicada em razão do contribuinte ter fornecido informações através de arquivo(s) magnético(s), exigido(s) na legislação tributária, requerido(s) mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando a multa limitada a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento. A penalidade lançada pela autoridade fiscal da SEFAZ-Ba, totalizou a cifra de R\$ 21.795,57.

Ocorre que o contribuinte, após a protocolização da defesa, reconheceu a procedência da imposição fiscal, tendo efetuado o pagamento da penalidade, com as reduções previstas na Lei nº 11.908/10 (Lei da Anistia Fiscal). O referido ato de reconhecimento constitui confissão de cometimento da infração tributária. Com isso, o ato de impugnação do sujeito passivo deve ser considerado prejudicado, visto que o posterior de pagamento do débito fiscal, ainda que efetuado com as reduções de lei, constitui explícita manifestação do desejo de desistência da ação administrativa.

Ante o exposto, voto pela EXTINÇÃO do processo administrativo fiscal, devendo, entretanto, serem homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a Defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269141.0046/09-7, lavrado contra **MEGA POSTO GRAMADO LTDA.**, devendo o mesmo ser cientificado dessa Decisão. Os valores recolhidos pelo contribuinte, com os benefícios da Lei nº 11.908/10 (Lei da Anistia Fiscal), deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente e, após, proceder o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR